



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

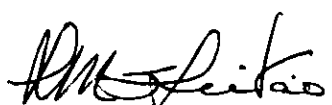
Processo nº. : 13805.000634/96-37
Recurso nº. : 14.494
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO REIS FREIRE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.475

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO REIS FREIRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 A60 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000634/96-37
Acórdão nº. : 104-16.475
Recurso nº. : 14.494
Recorrente : CARLOS ALBERTO REIS FREIRE

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO REIS FREIRE, jurisdicionado pela DRJ em São Paulo - SP, foi notificado do lançamento IRPF, exercício 1995, relativo a glosa da dedução de pensão judicial pleiteada na declaração de ajuste anual, no valor equivalente a 24.985,99 UFIR.

Às fls. 01, o interessado tendo recebido a notificação eletrônica de fls. 02, apresenta impugnação tempestiva, reiterando os elementos constantes de sua declaração de rendimentos e requer a retificação do lançamento, anexando farta documentação.

Às fls. 65/66, consta a decisão monocrática que após analisar os autos e justificar seu entendimento, decidiu conhecer da impugnação por tempestiva e no mérito, deferi-la em parte, baseado na minuta de cálculo de fls. 64, admitindo a dedução objeto da glosa, no valor de 13.023,71 UFIR.

Ciente da decisão da autoridade de Primeiro Grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 75.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000634/96-37
Acórdão nº. : 104-16.475

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000634/96-37
Acórdão nº. : 104-16.475

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE